

## **PARECER**

**TC-006436/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Manduri.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Paulo Roberto Martins.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITO. COMPETÊNCIA 2017. FALHAS NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) PLANEJAMENTO. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. BALANÇO PATRIMONIAL. PRECATÓRIOS. PENDÊNCIAS NÃO ANOTADAS. IMPROPRIEDADE NO IEGM EDUCAÇÃO E SAÚDE. SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS.**

1. Os registros dos precatórios judiciais no balanço patrimonial devem observar os preceitos contidos nos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
2. Por meio do Comunicado TCESP SDG nº 34/2009, este Tribunal tem alertado os jurisdicionados sobre a gravidade de prestar informações inconsistentes ao Sistema AUDESP, por ofensa aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).
3. A criação de cargos em comissão deve atender ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, vigorando, também, a respeito, farta jurisprudência e o Comunicado SDG nº 32/2015, no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento, especialmente aqueles exclusivos de nível universitário.



<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>26,12%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>100,00%</b>
<b>MAGISTÉRIO – FUNDEB</b>	<b>66,06%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>50,21%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>30,29%</b>
<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>0,46%</b>

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de julho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MANDURI, relativas ao exercício de 2017, com **advertências e recomendações**.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.



**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Presidente e Relator